

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04938/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE LUCENA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - INFRINGÊNCIA À LEI 8.666/93, LC 101/00 E LEI 11.494/07 - PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 736 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 27 de julho de 2011, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LUCENA, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, decidiu, através do Acórdão APL TC 00545/2011 (fls. 546/548), no seu item "5", in verbis, "ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, o prazo de 60 (sessenta) dias para corrigir a irregularidade na constituição do Conselho do FUNDEB, ajustando-se ao que preceitua o artigo 24, §3º da Lei nº 11.494/07."

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 562/564, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 00545/2011**.

Citado, o atual Prefeito de Lucena, **Senhor MARCELO SALES DE MENDONÇA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, o **item "5"** do **Acórdão APL TC 00545/2011** não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa ao gestor, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria relativa à irregularidade na composição do Conselho Municipal do FUNDEB, noticiada nestes autos, à Unidade Técnica de Instrução, para ser contemplada na Prestação de Contas do Município de **LUCENA**, relativa ao exercício de 2014 (**Processo TC nº 04386/15**), atualmente aguardando instrução na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAGM I).

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

- DECLAREM o não atendimento do item "5" do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR;
- APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04938/10

Pág. 2/2

- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos. É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04938/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item "5" do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR:
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

14 de Dezembro de 2016 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL